



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.081018-6/001
19ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV: Nº 1.0000.23.081018-6/001 BELO HORIZONTE 19ª CÂMARA CÍVEL -
AGRAVANTE(S): VALE S/A - AGRAVADO(A)(S): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALE S/A contra a r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que nos autos das ações civis públicas propostas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, deferiu o pedido de instauração de procedimento de liquidação da decisão parcial de mérito (evento 49).

O Agravante sustenta, em apertada síntese, a nulidade da decisão atacada, em razão de não ter sido intimada a se manifestar acerca da petição que pleiteou a instauração do procedimento de liquidação e adoção de diversas medidas antes que ela fosse proferida, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em desrespeito ao princípio da não surpresa inculcado nos arts. 9º e 10º do CPC.

Defendeu, também, a incompatibilidade da decisão vergastada com as anteriormente proferidas no curso do processo, a preclusão do pleito de inversão do ônus probatório, na impossibilidade de instauração de fase de liquidação de sentença no que tange aos danos individuais e individuais homogêneos divisíveis, da modalidade errada de liquidação estabelecida e do não cabimento de liquidação coletiva no feito.

Nesse contexto, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja declarada nula a decisão agravada ou, alternativamente, que seja ela reformada.

Efeito suspensivo deferido (evento 64).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.081018-6/001
19ª CÂMARA CÍVEL

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do recurso (eventos 68/73).

A Defensoria Pública, por sua vez, apresentou contraminuta, sustentando que “as indenizações devem se dar preferencialmente pela via consensual, evitando assim as incertezas naturais do processual judicial.”, bem como a impossibilidade de liquidação coletiva dos direitos individuais envolvidos e a necessidade de manutenção da inversão do ônus da prova.

Nesse contexto, pugnou para que fosse determinada a realização de liquidações individuais no que tange às obrigações de pagar da Agravante a cada um dos atingidos, bem como a manutenção da sentença para manter a inversão do ônus probatório (evento 74).

O Ministério Público Estadual apresentou contraminuta, sustentando que a Agravante teve ciência inequívoca do requerimento de instauração da fase de liquidação de sentença, porquanto haveria se manifestado posteriormente à ela nos autos.

Pugnou para que fosse negado provimento ao recurso (eventos 79/82).

A Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso (evento 121).

É o relatório.
Peço dia.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2023.

DES. LEITE PRAÇA
RELATOR